



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI / 2021

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 16/02/2021 *Chivana*

"Torna obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê de IPTU, a especificação dos contribuintes que tem direito a isenção do tributo e dá outras providências."

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 1035/2021
Data: 15/02/2021 Horário: 08:16
LEG - PLO 95/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a especificação das categorias de contribuintes que tem direito a isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação vigente na cidade de Pindamonhangaba.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º - A mensagem deverá conter as seguintes informações;
"Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do art. 5º ao 9º LEI Nº 4.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município e as normas específicas ora estabelecidas:

DAS ISENÇÕES PARA OS TERRENOS

Art. 5º - Fica isento do Imposto Territorial Urbano o lote cujo valor venal não ultrapasse a 108 (cento e oito) UFMP' s - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a 13 (treze) UFMP's.

Parágrafo único. Deverá o beneficiário/proprietário comprovar a renda familiar mediante declaração que estará sujeita a ser comprovada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social, através de avaliação sócio-econômica.

Art. 6º - Compete ao interessado provar as condições estabelecidas nesta Lei para a obtenção da isenção, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

DAS ISENÇÕES PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis residenciais padrão-econômico, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados e aqueles cujo valor venal não



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

ultrapasse 322 (trezentos e vinte e duas) UFMP's - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário resida no imóvel, não possua outro imóvel e tenha renda mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio-econômica a ser realizada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Art. 8º - Ficam isentos do imposto Predial os imóveis de propriedade dos abaixo relacionados, desde que neles residam:

I - ex-combatentes, com extensão aos seus cônjuges, que participaram da 2ª Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944 a 1945, ou que tenham integrado a Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra ou Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio, patrulhamento;

II - revolucionários de 1932, com extensão aos seus cônjuges;

III - criança ou adolescente, orfão ou abandonado, legalmente adotado, ou tutelado, e que esteja sob sua dependência financeira;

IV - portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência, sejam incapazes de prover seu próprio sustento;

V - aposentados e pensionistas, desde que comprovem renda mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, extensivo a seus cônjuges e dependentes, desde que possuam um único imóvel no Município e neles residam;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VI - proprietários desempregados, enquanto perdurar essa condição, no caso da modalidade de pagamento parcelado do tributo, e mediante comprovação através do Sindicato das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do INSS;

§ 1º - Ocorrerá a isenção, prevista no "caput" deste artigo, nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário/usufrutuário continue residindo no imóvel.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e V deste artigo, em decorrência da extensão do benefício aos cônjuges, a isenção será integral, independentemente da titularidade da propriedade.

§ 3º - Para os efeitos da isenção prevista no "caput" deste artigo, equiparase ao cônjuge a pessoa que mantenha vida em comum por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º - No caso de inventário ainda não concluído, o pensionista terá direito à isenção total mediante a apresentação do documento de propriedade do imóvel com a cópia autenticada da certidão de óbito.

§ 5º - Para a concessão do previsto no inciso VI deste artigo o contribuinte deverá comprovar: a) que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias ininterruptamente; b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias; c) que esteve situado na faixa salarial não superior a 13 (treze) UFMP's, à época do último emprego; d) apresentar carteira profissional e rescisão do contrato de trabalho.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 9° - Ficam isentos do imposto Predial Urbano as entidades consideradas de utilidade pública, assim legalmente reconhecidas e as que se dedicam à assistência social, ao amparo à infância, à adolescência e à velhice, à entidade hospitalar e as entidades que ministrem ensino profissionalizante que atendam às exigências da União, do Estado e do Município;

Art. 3° - Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes os telefones de contato para maiores informações, assim como as datas para requererem o benefício.

Art. 4° - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira.

Pindamonhangaba, 11 de fevereiro de 2020.

Vereador: **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, visa dar publicidade a uma Lei que garante a alguns municípios, o direito de isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

A premícia do referido Projeto é a aplicabilidade da Lei em seus referidos termos.

De nada adianta uma Lei, se ela não alcançar seu objetivo, neste caso Isenção de IPTU.

Diante do exposto, espero contar com a aprovação do Nobres Edis.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira.

Pindamonhangaba, 11 de fevereiro de 2020.

Vereador: HERIVELTO DOS SANTOS MORAES